

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.563, DE 2017

Institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família.

Autoras: Deputadas DÂMINA PEREIRA E NORMA AYUB

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dâmina Pereira, institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família.

A proposta consiste em instituir um regime especial de tributação em que as empresas beneficiárias recolheriam quatro tributos com redução. Os tributos reduzidos seriam; i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O percentual de redução a ser aplicado em cada período de apuração variaria de 40% a 100% desses tributos.

Para fazer jus às reduções, a beneficiária do regime especial deverá contratar empregados oriundos de famílias que recebam os benefícios do Programa Bolsa Família (PBF). À medida que a empresa contratar mais trabalhadoress pertencentes a famílias beneficiárias do referido programa, a redução aumentará progressivamente, segundo tabela progressiva, com 40,



60, 80 e até 100% de redução dos impostos, caso todos os empregados sejam oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes*



orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116/2020) em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, identificado o impacto fiscal, devem indicar medida compensatória, por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status*

1 § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214599768700>



constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto em exame se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, tendo em vista a previsão de redução dos seguintes tributos: I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; III – Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; e IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

Diante disso, como forma de viabilizar a aprovação da proposição, apresentamos emenda saneadora de adequação, com vistas a determinar ao Poder Executivo que elabore a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do presente projeto e considere seus efeitos na arrecadação prevista nas leis orçamentárias sucessivas.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que contribui para a redução do desemprego e para a capacitação do trabalhador de um dos segmentos mais pobres e vulneráveis da população brasileira, como é o caso dos desempregados pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Observe-se ainda que o Projeto de Lei em apreço tem o mérito de apresentar uma porta de saída para os beneficiários do Programa Bolsa Família, acabando com o vínculo de dependência destes trabalhadores em



relação ao recebimento da assistência social e contribuindo decisivamente para a inserção deste público alvo no mercado formal de trabalho.

Ante o exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.563, de 2017, desde que adotada a emenda de adequação em anexo e no mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.563, de 2017 e da emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.563, DE 2017

Institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a redação seguinte, renumerando-se o atual art. 8º como art. 9º:

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214599768700>

